



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000176/95-13  
Recurso nº. : 119.471  
Matéria : IRPF – Ex: 1994  
Recorrente : CARLOS ALBERTO FRANÇA QUEIROZ (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.170

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - É nulo o lançamento realizado sem a observância dos requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FRANÇA QUEIROZ (ESPÓLIO),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000176/95-13  
Acórdão nº. : 104-17.170  
Recurso nº. : 119.471  
Recorrente : CARLOS ALBERTO FRANÇA QUEIROZ (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que decidiu pela improcedência do lançamento de fls. 4, contudo reduziu o total da restituição apurada na declaração de rendimentos para o total de 1.723,97 UFIR, relativa ao exercício 1994, ano-calendário 1993. O lançamento, por sua vez, decorre do reajustamento dos valores tributáveis de 551.957,56 UFIR – conforme indicado na declaração de fls. 09 – para o total de 796.667,81 UFIR.

Às fls. 01/02 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando que o valor de 551.957,56 UFIR foi aquele que efetivamente recebeu em decorrência de reclamação trabalhista, levantado a través do alvará judicial de fls. 05. Sustenta ainda que o valor equivalente a 180.764,47 UFIR decorre do IRRF incidente sobre o total da condenação e que o valor de 63.945,76 refere-se à contribuição previdenciária.

Na decisão de fls. 24/26, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ decide pela improcedência do lançamento, contudo reduz a restituição apurada na declaração para 1.723,97 UFIR.

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 34/ 36, ratificando os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000176/95-13  
Acórdão nº. : 104-17.170

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000176/95-13  
Acórdão nº. : 104-17.170

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do contribuinte foi constituído por lançamento exteriorizado através de notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto n. 70.235/72 – matriz do Processo Administrativo Fiscal da União – autoriza a realização do lançamento por processo eletrônico, igualmente traz rígidos requisitos para a emissão do referido documento, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, o art. 11, IV, do referido decreto estabelece entre os requisitos necessários à emissão de notificações de lançamento a indicação do cargo ou função, além do número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor competente, dispensando, tão somente, a assinatura do emitente (parágrafo único).

É fácil verificar que o documento de fls. 04 não cumpre integralmente o disposto no dispositivo citado, razão pela qual o lançamento deve ser anulado, isto sem considerar a violação, no mínimo indireta, do art. 142 do Código Tributário Nacional.

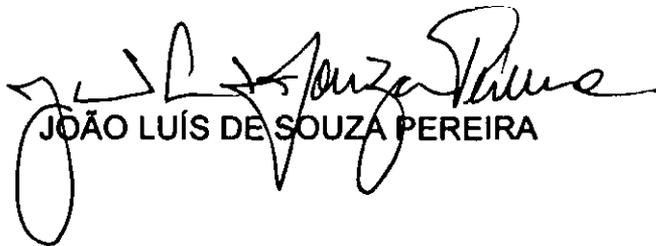


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000176/95-13  
Acórdão nº. : 104-17.170

Face ao exposto, ANULO O LANÇAMENTO, vez que constato vício formal em sua realização.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA